

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°
(Do Deputado Valdemar Costa Neto)**

DE 2003

Dá nova redação ao § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 7º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226
.....
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, por meio da Carta Magna de 1988, avançou ao reconhecer, de maneira sábia e justa, o planejamento familiar como um direito. Nos dias atuais, poucas são as nações do mundo que ignoram a importância do planejamento familiar - sobretudo por intermédio do controle de natalidade - como importante fator no processo de equilíbrio social e distribuição de renda.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas - ONU - reconhece, em relatório anual divulgado pelo Fundo das Nações Unidas para Populações em dezembro de 2002, **o controle de natalidade como instrumento fundamental para combater a pobreza nos países em desenvolvimento**. O relatório sugere que há uma ligação estrita entre demografia e crescimento econômico, ressaltando que os países que derrubaram suas taxas de natalidade conseguiram ampliar sua produtividade, poupança interna e investimentos produtivos.

A ONU, inclusive, usa o caso brasileiro como exemplo em seu relatório, dizendo que a queda nas taxas de natalidade do país tem relação com seu crescimento econômico. Ao analisar a realidade brasileira, todavia, constata-se que, nas classes média e rica, a taxa de natalidade tem diminuído. Por outro lado, na população menos favorecida a realidade é bastante diferente: não se sabe o que é controle de natalidade, até porque em sua maioria são analfabetos ou semi-analfabetos. Além disso, o Estado falha no seu dever de prover acesso a métodos contraceptivos que evitem a gravidez indesejada. O resultado da combinação da falta de conscientização com a quase inexistente oferta de métodos contraceptivos é **o crescimento desordenado da população pobre e miserável**.

As consequências desse crescimento desordenado são diversas: os já existentes problemas na área de saúde, educação e infra-estrutura são potencializados; a concentração de renda é favorecida; os índices de criminalidade aumentam significativamente.

Ademais, cumpre ressaltar, a ajuda às mulheres no controle da natalidade e na educação relacionada a questões reprodutivas também é indicada como uma das principais formas de atingir as *Metas de Desenvolvimento do Milênio*, estabelecidas pela ONU que prevêem, entre outros: queda da fome e da pobreza no mundo pela metade até 2015; queda da mortalidade infantil e do número de pessoas infectadas pelo vírus da Aids; aumento da igualdade entre os sexos.

Face ao exposto, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca atingir um padrão equilibrado de democracia social, ao defender a flexibilização do arcabouço legal, de maneira a permitir a implementação de políticas que viabilizem a um maior número de brasileiros acesso, de fato, aos programas de controle de natalidade, principalmente aos pertencentes às classes menos favorecidas.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdemar Costa Neto

PL/SP